



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**REC 24 /2017
RECURSO 2017**

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF e Outros)

L I D O
Em, 28/11/17
Secretaria Legislativa

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI N.º 349, de 2015, que *"proíbe a venda de seringas descartáveis a menores de dezoito anos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*, de autoria do Deputado Delmasso.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Trata-se de Projeto de Lei que *"proíbe a venda de seringas descartáveis a menores de dezoito anos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*, de autoria deste Parlamentar.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que na 28ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 14/11/17 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

É breve o relatório.

Setor Protocolo Legislativo

REC Nº 24 / 2017

Folha Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias úteis.

Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o deputado Prof. Israel Batista, acentua, em síntese, que a Proposição é inconstitucional por invadir competência privativa da União (CF, art. 24, XII c/c §§ 1º e 2º), por tratar de matéria de lei federal.

Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.

O presente Projeto de Lei justifica-se ao ponto de dificultar o acesso a seringas descartáveis, como forma de combate ao uso de drogas, contribuindo também para a diminuição das doenças contagiosas disseminadas pelo uso incorreto desse material.

E, em relação a este fim, a matéria já é contemplada como norma geral, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei federal no 8069, de 1990) tratou sobre o tema, verbis:

"Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei no 13.106, de 2015)
Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se, o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei no 13.106, de 2015)" e

Setor Protocolo Legislativo

REC Nº 24 / 2017

Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



A cada dia que passa cresce o uso de drogas em todo o país, portanto, toda e quaisquer adoção de medidas de combate às drogas são extremamente válidas. Muitos usuários compartilham agulhas e seringas, se expondo ao contágio de várias doenças, como: Hepatite, Malária, Dengue e Aids.

No âmbito nacional 21,3% dos casos de Aids registrados refere-se à categoria de usuários de drogas injetáveis. A sociedade deve estar atenta para alguns fatores básicos que levam o jovem às drogas, como o contexto sócio-cultural do país, a desagregação da família e a facilidade de acesso ao produto.

Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa da União (CF, art. 24, XII c/c §§ 1º e 2º), por tratar de matéria de lei federal.

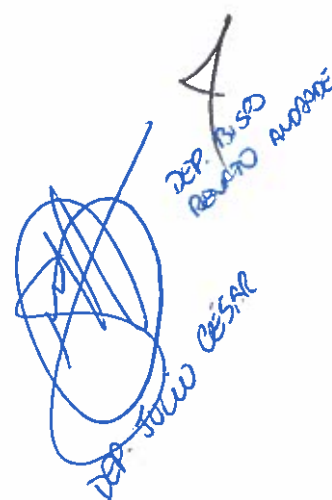
De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:

- a) **seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;**
- b) **em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 349/2015.**

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor


DEP. CESAR
DEP. CESAR


DEPUTADA CELINA LEAL

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 24 / 2017
Folha Nº 03 Paula



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

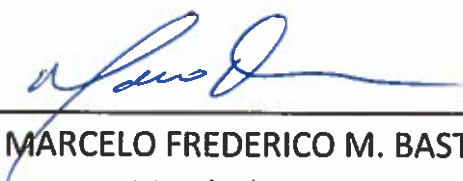
Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Recurso nº 24/17, que “Contra o parecer Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade de Projeto de Lei nº 349, de 2015”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 29/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
REC. Nº 24 12017
Folha Nº 04 7aule